



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE ORLANDO P. JALLES FERREIRA CONTRA A REVISTA "SUPER POP" (Aprovada na reunião plenária de 5.JAN.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 4 de Outubro de 1995, foi recebida uma queixa de Orlando P. Jalles Ferreira contra a revista "Super Pop", de que enviou um exemplar do nº1, relativo a Setembro de 1995, pelo facto de esta revista não cumprir com a obrigação legal de inserir a respectiva ficha técnica e, além disso, tratando-se de uma publicação periódica dirigida à juventude, estar cheia de erros ortográficos, incluindo até "interiormente um ENVELOPE SURPRESA com tatuagens para colar no corpo", o que "contraria a legislação portuguesa".

I.2 - Verificando-se que, de facto, o exemplar que acompanhava a queixa não incluía a indicação do nome do director, nem do proprietário, nem o local da sede foi solicitado ao Núcleo de Registo dos Órgãos de Comunicação Social do Ministério da Justiça indicação dos elementos constantes do respectivo registo.

Na sua resposta o referido Núcleo de Registo de Órgãos de Comunicação Social diz que:

- esteve inscrita naqueles Serviços a publicação anual "Super-Pop", propriedade de Disvenda - Distribuição e Venda de Produtos Alimentares Lda., desde 20 de Junho de 1979;

- em 26 de Setembro de 1995 receberam um pedido da Disvenda de emissão de certidão acerca do referido título;

- com vista ao apuramento do direito de utilização do título e consequente emissão da certidão, os serviços pediram prova de regularidade da sua edição (Portaria nº 640/76 de 26 de Outubro, nº 1 do artigo 15º);

- não tendo sido feita a prova solicitada foi, em 19 de Outubro de 1995, cancelado o referido título;

- em 13 de Outubro de 1995 a Empresa "Publicaciones Exdosis, SA" requereu a sua inscrição no Registo das Empresas Jornalísticas com a finalidade de "titular a propriedade do título 'Super Pop'" que se encontra a aguardar despacho.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.3 - Ao processo foi, entretanto, junto um exemplar do nº 2 da "Super Pop" relativo a Outubro de 1995 no qual, entre outros elementos, já se indicava o nome do director (Carmen Grasa) a editora (Publicaciones Exdosis) o nome do Director-Geral (Mariano Nadal), bem como o seu endereço e a indicação da Impressora (Printer, Indústria Gráfica), esta última sem indicação do endereço.

I.4 - A AACS oficiou ao Director da revista, para o endereço do Director-Geral, solicitando-lhe que, face à queixa, informasse o que tivesse por conveniente.

Em resposta foi recebida, em 22 de Novembro de 1995, do Director-Geral de "Midesa marco ibérica, distribución de ediciones s.a.", com o mesmo endereço que a "Exdosis Ediciones" editora da "Super-Pop", uma carta informando que apenas distribui publicações e edições, entre as quais a revista "Super-Pop", mas "não tem qualquer intervenção, mesmo que indirecta, na redacção, edição e publicação da citada revista", pelo que aconselha a dirigir "o teor da citada comunicação ao editor da revista e não à Midesa.

Embora o ofício da AACS, a que a Midesa respondeu, tivesse sido dirigido ao director da revista "Super-Pop" para o endereço que a ficha técnica do nº 2 da revista atribuía ao seu Director-Geral, de novo se oficiou à Midesa solicitando-lhe a indicação do endereço do editor da "Super-Pop".

A este ofício respondeu a Midesa indicando o endereço da revista em Barcelona.

II - ANÁLISE

II.1 - Julga-se que os elementos obtidos são já suficientes para se poder analisar o processo em questão, no âmbito das atribuições da AACS.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer da queixa, nos termos da alínea l) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho, uma vez que se alega a violação de normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

II.2 - A revista "Super Pop", conforme o artº 2º da Lei de Imprensa, configura uma publicação periódica (nº 3) e, uma vez que é editada no estran-

./.

6151



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

geiro, publicação periódica estrangeira (nº 5).

II.3 - As publicações estrangeiras difundidas em Portugal estão sujeitas a todos os preceitos da Lei de Imprensa, com excepção daqueles que por sua natureza lhe não sejam aplicáveis.

A obrigatoriedade de conterem os elementos necessários à sua responsabilização legal (nomes dos directores e do proprietário e localização da sede do estabelecimento e das oficinas em que são impressas [artº 11º, nº 2, da Lei de Imprensa]) não configura elemento integrável nas excepções que o nº 6 do artigo 2º da mesma Lei consente.

Assim o nº 1 da revista "Super-Pop" violou o normativo legal ao não inserir a sua ficha técnica nos termos estabelecidos no artº 11º, nº 2, da Lei de Imprensa.

II.4 - O nº 2 da revista, relativo a Outubro de 1995, contém já o nome do director, a editora e a impressora, embora esta última sem o respectivo endereço, e, em violação também do nº 3 do artigo 13º da Lei de Imprensa, não acautelou a regularidade do registo no Núcleo de Registo dos Órgãos de Comunicação Social do Ministério da Justiça "do título, periodicidade, sede, entidade proprietária, respectivos corpos gerentes e direcção", sem o que não poderia ser editada.

II.5 - Quanto à parte da queixa que se refere aos erros ortográficos e à inclusão do "Envelope Surpresa" na revista, são aspectos que por estarem fora do âmbito das competência deste Órgão não são apreciados neste processo.

III - CONCLUSÃO

Apreciada a queixa de Orlando P. Jalles Ferreira contra a revista "Super Pop" por não cumprimento da legislação que obriga as publicações periódicas a inserirem a indicação do nome do director, do proprietário e o local da sede, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera transmitir ao Gabinete

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

de Apoio à Imprensa - Presidência do Conselho de Ministros, para os devidos efeitos, a violação à Lei de Imprensa verificada.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e abstenções de Artur Portela e de Assis Ferreira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Janeiro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

6153



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Orlando P. Jalles Ferreira
contra a revista "Super Pop"

Abstive-me de votar favoravelmente a presente deliberação, por entender que ela carece de suporte atributivo.

A simples invocação do artigo 4º, nº 1, alínea I), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, desenraizada de qualquer das incumbências enunciadas no artigo 3º do mesmo diploma, não pode arvorar-se em fundamento bastante para a intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

É ponto assente, no domínio do direito público, o de que as competências de um órgão devem ser exercidas - sob pena de prática de desvio de poder - para a prossecução dos fins que lhe estão cometidos, e só destes.

Assim sendo, não se vê como é que uma acção fiscalizadora e meramente adjectiva - como a despoletada pela queixa vertente - pode enquadrar-se nas missões que o legislador cometeu à AACS, todas elas de salvaguarda de valores constitucionais (o direito à informação e a liberdade de imprensa, a independência de órgãos de comunicação social, o pluralismo informativo, os direitos de antena, de resposta e de réplica política, a isenção e o rigor da informação) que nada têm a ver com a função inspectiva que esta deliberação em má hora assumiu, em moldes evidentemente reductores da dignidade institucional da Alta Autoridade.

Assis Ferreira
5.01.96

AF/AM